



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Conceito e Geração de Nota Fiscal Complementar

11/10/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Análise da Consultoria	3
2.1.	RICMS SP – Regulamento de ICMS de São Paulo	4
2.2.	Consultas no posto da SEFAZ SP	5
2.3.	Consulta IOB para o Estado de São Paulo	11
2.4.	Detalhamento dos Processos	11
2.5.	Conclusão para o Estado de São Paulo.....	12
3.	Análise da Consultoria para o Estado do Rio de Janeiro- RJ.....	12
3.1.	RICMS RJ – Regulamento de ICMS do Rio de Janeiro	12
3.2.	Consulta IOB para o Estado do Rio de Janeiro.....	18
3.3.	Detalhamento dos processos do Estado do Rio de Janeiro.....	19
4.	Conclusão para o Estado do Rio de Janeiro	20
5.	Informações Complementares	20
6.	Referências	20
7.	Histórico de Alterações	21

1. Questão

Parecer sobre a correta geração de nota fiscal de complemento de imposto conforme estabelecido em norma geral. O parecer está sendo complementado com a Regra por Unidades da Federação, conforme vão surgindo as demandas para tal. Inicialmente estão neste parecer as regras para as notas fiscais complementares dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

2. Análise da Consultoria

A partir do embasamento da nota fiscal eletrônica (NF-e), que vem a substituir o modelo 1 / 1A pelo modelo 55, para praticamente todos os contribuintes do país (salvo os estabelecimentos que por força de lei ainda não estão obrigados a tal), analisamos o procedimento disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, através do Documento consultado - Orientação de Preenchimento da NF-e - versão 1.05 – 22/11/2012. O Manual “Divulga orientação sobre como gerar a NF-e em situações específicas que têm suscitado dúvidas pelos Contribuintes do ICMS”. O manual é único para todos os Estados da Federação.

NF-e Complementar

A Nota Fiscal Complementar é emitida para acrescentar dados e valores antes não informados no documento fiscal original, observando as definições da legislação no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação tais como:

- *Na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;*
- *Na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;*
- *Para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original.*

Desse modo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal eletrônica complementar quando o documento fiscal original consignar quantidade de mercadoria e/ou valor inferior ao da efetiva operação. Assim, essa NF-e corresponderá a diferença de quantidade ou de valor, fazendo constar na mesma o motivo de sua emissão e o número e a data da nota fiscal original, devendo o emitente escriturá-la no livro Registro de Saída no período em que for emitida. Neste documento constará também a mesma informação sobre o tipo de tributação ocorrida na operação original, ou seja, tributação normal, diferimento e outros.

A questão abaixo está disponível nas “Perguntas Frequentes” do Portal da NF-e, e é regra geral para todos os Estados.

Quanto à previsão de NF-e Complementar:

Como serão solucionados os casos de erros cometidos na emissão de NF-e (há previsão de NF-e complementar)? E erros mais simples como nome do cliente, erro no endereço, erro no CFOP - como alterar o dado que ficou registrado na base da SEFAZ?

Com relação à Carta de Correção, vide a questão 22.

Uma NF-e autorizada pela SEFAZ não pode ser mais modificada, mesmo que seja para correção de erros de preenchimento. Ressalte-se que a NF-e tem existência exclusivamente eletrônica e a autorização de uso da NF-e está vinculada ao documento eletrônico original, de modo que qualquer alteração de conteúdo irá invalidar a assinatura digital do referido documento e a respectiva autorização de uso.

Importante destacar, entretanto, que se os erros forem detectados pelo emitente antes da circulação da mercadoria, a NF-e poderá ser cancelada e ser então emitida uma Nota Eletrônica com as correções necessárias.

Há ainda a possibilidade de emissão de NF-e complementar nas situações previstas na legislação. As hipóteses de emissão de NF complementar são:

I - no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação;

II - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;

III - na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

IV - para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V - na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria existente como estoque final;

VI - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal ou estadual para aplicação em seus produtos, desde que a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

2.1. RICMS SP – Regulamento de ICMS de São Paulo

Artigo 182 - Os documentos fiscais previstos no artigo 124 serão também emitidos, conforme o caso (Lei 6.374/89, [art. 67](#), § 1º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 21, e Convênio SINIEF-6/89, arts. 4º e 89):

I - no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação;

II - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;

III - na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

IV - para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V - na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria existente como estoque final;

VI - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal ou estadual para aplicação em seus produtos, desde que a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

§ 1º - Na hipótese do inciso I ou II, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados da data em que se tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo ao valor da operação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III ou IV, se a regularização se efetuar após período mencionado, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:

1 - recolher em guia de recolhimentos especiais a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, indicando, na via do documento presa ao talão, essa circunstância, bem como o número da autenticação e a data da guia de recolhimento;

2 - efetuar, no livro Registro de Saídas:

- a) a escrituração do documento fiscal;
- b) a indicação da ocorrência, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal original e do documento fiscal complementar;

3 - registrar o valor do imposto recolhido na forma do item 1 no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Diferença do Imposto - Guia de Recolhimento nº ..., de ./././..".

§ 3º - Não se aplicará o disposto nos itens 1 e 3 do parágrafo anterior se, no período de apuração em que tiver sido emitido o documento fiscal original e nos períodos subsequentes, até ou imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal complementar, o contribuinte tiver mantido saldo credor do imposto nunca inferior ao valor da diferença.

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, a falta de selos caracterizará saída de produto sem emissão do documento fiscal e sem pagamento do imposto.

2.2. Consultas no posto da SEFAZ SP

De acordo com a Sefaz de São Paulo, uma NF-e, só pode ser corrigida nas seguintes hipóteses:

11. É possível alterar uma nota fiscal eletrônica emitida?

Após ter o seu uso autorizado pela SEFAZ, uma NF-e não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

O emitente poderá:

- Dentro de certas condições, cancelar a NF-e, por meio da geração de um arquivo XML específico para isso. Da mesma forma que a emissão de uma NF-e de circulação de mercadorias, o pedido de cancelamento de NF-e também deverá ser autorizado pela SEFAZ. O Layout do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte, disponível na seção Downloads.

- Dentro de certas condições, emitir uma Nota Fiscal Eletrônica complementar. Vide a questão 14 para maiores informações.
- Sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria da Fazenda. Não poderão ser sanados erros relacionados às variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota; os dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço de localização do remetente ou do destinatário; à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

14. Como serão solucionados os casos de erros cometidos na emissão de NF-e (há previsão de NF-e complementar)? E erros mais simples como nome do cliente, erro no endereço, erro no CFOP - como alterar o dado que ficou registrado na base da SEFAZ?

- Com relação à Carta de Correção, vide a questão 13.
- Uma NF-e autorizada pela SEFAZ não pode ser mais modificada, mesmo que seja para correção de erros de preenchimento. Ressalte-se que a NF-e tem existência própria e a autorização de uso da NF-e está vinculada ao documento eletrônico original, de modo que qualquer alteração de conteúdo irá invalidar a assinatura digital do referido documento e a respectiva autorização de uso.
- Importante destacar, entretanto, que se os erros forem detectados pelo emitente antes da circulação da mercadoria, a NF-e deverá ser cancelada e ser então emitida uma Nota Eletrônica com as correções necessárias.
- Há ainda a possibilidade de emissão de NF-e complementar nas situações previstas na legislação. As hipóteses de emissão de NF complementar podem ser consultadas no [Artigo 182 do RICMS](#).

Resposta da Mensagem 5991245

Não, você deve cancelar a NF-e e emitir outra com os dados corretos. Cancelamento de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica)

- 1) O cancelamento da NF-e é feito por meio de pedido transmitido eletronicamente à SEFAZ.
- 2) Prazos e penalidades:
 - 2.1) Dentro do prazo de 24 horas → sem penalidade.
 - 2.2) Após o prazo de 24 horas e até 480 horas → com a penalidade prevista no item 1 do inciso IV do artigo 527 do Regulamento do ICMS.
 - 2.3) Cancelamento após 480 horas → cancelamento permitido somente com a aprovação do Posto Fiscal e com a penalidade prevista no item z1 do Inciso IV do artigo 527 do Regulamento do ICMS.
- 3) No caso 2.3, o requerimento deverá esclarecer o motivo que impediu o cancelamento tempestivo da NF-e e deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento:
 - 3.1) Documentos de identificação do signatário do requerimento. Se for procurador, deverá ser apresentada a procuração com firma reconhecida do representante da empresa;
 - 3.2) Chave de acesso da NF-e a ser cancelada extemporaneamente;
 - 3.3) Folha do livro Registro de Saídas e/ou Entradas, correspondente ao lançamento da operação ou prestação ou declaração de que faz uso da EFD (Escrituração Fiscal Digital);

3.4) Comprovação de que a operação não ocorreu, com os seguintes itens:

- declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente (*) paulista da NF-e de que faz uso da Escrituração Fiscal Digital ou, não sendo este o caso, declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente (*) paulista da NF-e que não ocorreu a operação e de que não utilizou como crédito o valor do imposto registrado no documento fiscal;

OU

(*) Se a NF-e for de saída, a declaração deverá ser feita pelo destinatário. Se a NF-e for de entrada, a declaração deverá ser feita pelo remetente (emitente da NF-e).

- tratando-se de pedido que envolva estabelecimento situado em outra unidade da Federação, cópia de correspondência entregue pelo destinatário à repartição fiscal do seu domicílio, em que declare que não utilizou como crédito, ou que estornou a quantia restituída ou compensada.
- 4) Nos casos 2.2 e 2.3 acima, se o Posto Fiscal autorizar o cancelamento extemporâneo da NF-e, a penalidade (multa) deverá ser recolhida pelo contribuinte em GARE-ICMS. O código de recolhimento é 892-8 caso não tenha sido lavrado o AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) ou 640-3 caso já tenha sido lavrado o AIIM. A guia paga deverá ser armazenada juntamente com o DANFE correspondente à NF-e cancelada. O evento de cancelamento extemporâneo deverá ser documentado mediante termo lavrado no Livro Modelo 6.
 - 5) A resposta do pedido será enviada via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.
 - 6) Após a autorização do Posto Fiscal de vinculação, o emitente da NF-e deve transmitir o cancelamento da NF-e como evento, via sistema, dentro do prazo de 15 dias.
 - 7) Outras dúvidas podem ser esclarecidas na seção "Dúvidas frequentes" e, caso persistam, deverão ser encaminhadas ao "Fale Conosco exclusivo da NF-e" pelo site:

<https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/>

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original: 5991245

NFe complementar

Gostaria de saber se é correto, em uma nota fiscal complementar de icms, informar somente o valor do imposto a ser complementado ou também, caso a base tenha sido reduzida incorretamente, podemos complementar também este valor com a diferença da redução.

Exemplo:

Exemplo redução (indevida) de BC:

A citada regra funciona da seguinte maneira.

Valor da mercadoria e total da NF: R\$ 100.000,00 (IPI tributado a 0%)

Aliquota do ICMS aplicada na operação: 12% BC do ICMS reduzida a 22,22%: R\$ 22.220,00 (Ato cotepe).

Então para fins de emissão da nota fiscal temos:

Vir. Mercadoria R\$ 100.000,00

Vir. Total R\$ 100.000,00

BC ICMS R\$ 22.220,00 12%

Vir. ICMS R\$ 2.666,40

Após a emissão da NF indicada acima, foi verificado que a BC considerada na nota fiscal

Original não deveria ter sido reduzida, então o correto seria assim:

Vir. Mercadoria R\$ 100.000,00

Vir. Total R\$ 100.000,00

BC ICMS R\$ 100.000,00 12% Vir. ICMS R\$ 12.000,00

Poderíamos gerar uma única nota fiscal de complemento, corrigindo a base de cálculo e o valor desta nota?

Deveríamos ao invés de complementar esta nota, cancelar o documento fiscal e reemitir-lo da forma correta?

No aguardo,

Resposta da Mensagem 5992204

Todas as suas perguntas podem ser respondidas com a informação abaixo:

NF-e complementar:

A nota fiscal complementar poderá ser utilizada em regra para a regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria.

O Regulamento do ICMS, no Artigo 182, disciplina as hipóteses em que poderão ser emitidas as Notas Fiscais Complementares:

I - no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação;

II - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;

III - na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

IV - para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V - na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria existente como estoque final;

VI - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal ou estadual para aplicação em seus produtos, desde que a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Atenciosamente,

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
Mensagem Original: 5992204
Nfe complementar

Boa tarde,

Gostaria de esclarecer algumas dúvidas sobre nota fiscal de complemento de ICMS ST:

Caso seja necessário emitir uma nota fiscal complementar de ICMS ST, na entrada da mercadoria em meu estabelecimento, sendo eu um substituto tributário, com direito a crédito desde imposto e obrigado a CAT 17, esta nota fiscal de complemento deve estar com o Campo Base de cálculo de ST preenchido na sua totalidade?

Este valor pode ser demonstrado no Danfe?

Ou devo complementar somente o valor do imposto que foi calculado a menor e deixar o campo Base de Cálculo ST em branco?

No quadro de demonstração dos impostos, quais os valores devem obrigatoriamente ser preenchidos?

Estas dúvidas quando a nota fiscal de complemento se dá porque no Manual de Orientação de Preenchimento da NF-e - versão 1.05 – 22/11/2012, páginas 12-15 que tratam da parte de complemento de ICMS, sugerem que o contribuinte pode complementar qualquer campo que não tenha sido calculado corretamente.

Um exemplo clássico: Uma nota fiscal com cálculo de IPI onde o mesmo deveria constar da base de cálculo do ICMS e por erro do faturista não constou.

Outro exemplo é uma nota fiscal com redução de base de cálculo de ICMS (próprio ou retido) onde a redução se deu incorretamente e a menor.

Nestes casos, é possível fazer uma nota de complemento de ICMS (próprio ou retido, conforme o caso) para esta nota original, informando a base correta e o valor correto do ICMS (ou ICMS ST)?

No aguardo.

Resposta da Mensagem 5995797

Não. Não pode complementar a base de cálculo. Cancele a NF-e e emita outra.

Cancelamento de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica)

1) O cancelamento da NF-e é feito por meio de pedido transmitido eletronicamente à SEFAZ.

2) Prazos e penalidades:

2.1) Dentro do prazo de 24 horas → sem penalidade.

2.2) Após o prazo de 24 horas e até 480 horas → com a penalidade prevista no item z1 do Inciso IV do artigo 527 do Regulamento do ICMS.

2.3) Cancelamento após 480 horas → cancelamento permitido somente com a aprovação do Posto Fiscal e com a penalidade prevista no item z1 do Inciso IV do artigo 527 do Regulamento do ICMS.

3) No caso 2.3, o requerimento deverá esclarecer o motivo que impediu o cancelamento tempestivo da NF-e e deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

3.1) Documentos de identificação do signatário do requerimento. Se for procurador, deverá ser apresentada a procuração com firma reconhecida do representante da empresa;

3.2) Chave de acesso da NF-e a ser cancelada extemporaneamente;

3.3) Folha do livro Registro de Saídas e/ou Entradas, correspondente ao lançamento da operação ou prestação ou declaração de que faz uso da EFD (Escrituração Fiscal Digital);

3.4) Comprovação de que a operação não ocorreu, com os seguintes itens:

- declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente (*) paulista da NF-e e de que faz uso da Escrituração Fiscal Digital ou, não sendo este o caso, declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente (*) paulista da NF-e que não ocorreu a operação e de que não utilizou como crédito o valor do imposto registrado no documento fiscal; OU

(*) Se a NF-e for de saída, a declaração deverá ser feita pelo destinatário. Se a NF-e for de entrada, a declaração deverá ser feita pelo remetente (emitente da NF-e).

- tratando-se de pedido que envolva estabelecimento situado em outra unidade da Federação, cópia de correspondência entregue pelo destinatário à repartição fiscal do seu domicílio, em que declare que não utilizou como crédito, ou que estornou a quantia restituída ou compensada.

4) Nos casos 2.2 e 2.3 acima, se o Posto Fiscal autorizar o cancelamento extemporâneo da NF-e, a penalidade (multa) deverá ser recolhida pelo contribuinte em GARE-ICMS. O código de recolhimento é 892-8 caso não tenha sido lavrado o AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) ou 640-3 caso já tenha sido lavrado o AIIM. A guia paga deverá ser armazenada juntamente com o DANFE correspondente à NF-e cancelada. O evento de cancelamento extemporâneo deverá ser documentado mediante termo lavrado no Livro Modelo 6.

5) A resposta do pedido será enviada via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

6) Após a autorização do Posto Fiscal de vinculação, o emitente da NF-e deve transmitir o cancelamento da NF-e como evento, via sistema, dentro do prazo de 15 dias.

7) Outras dúvidas podem ser esclarecidas na seção "Dúvidas frequentes" e, caso persistam, deverão ser encaminhadas ao "Fale Conosco exclusivo da NF-e" pelo site:

Atenciosamente,

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original: 5995797

NFe complementar

Bom dia,

Gostaria de esclarecer uma dúvida sobre NFE Complementar:

Podemos gerar uma NFE Complementar, para complemento somente da base de cálculo e do valor do ICMS, sem que tenha havido qualquer alteração de preço ou quantidade da mercadoria / serviço?

Ou esta nota deverá ser cancelada e gerada corretamente?

No aguardo

2.3. Consulta IOB para o Estado de São Paulo

O contribuinte que esteja na qualidade de sujeito passivo da obrigação de recolhimento do imposto por substituição tributária e, ao emitir o documento fiscal não destacou esse imposto nos campos próprios, poderá emitir posteriormente uma nota fiscal complementar?

Sim. O substituto deverá emitir a nota fiscal complementar do imposto devido por substituição tributária e lançar esse documento no livro Registro de Saídas, no mês de sua emissão, na coluna "observações", o valor do imposto retido e o da respectiva base de cálculo, com utilização de colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária". Além de efetuar a indicação da ocorrência, ainda na coluna "observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal original e do documento fiscal complementar.

Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração, em folha subsequente à apuração referente às operações próprias.

Caso esse procedimento seja efetuado após o período de apuração em que tenha sido realizada a operação, o substituto deverá:

- a) recolher o valor do imposto em Gare - ICMS (código 063-2), indicando, na via do documento fiscal presa ao talão, essa circunstância, bem como o número da autenticação e a data da guia de recolhimentos;*
- b) registrar o valor do imposto recolhido, conforme mencionado anteriormente, no livro Registro de Apuração do ICMS, na folha correspondente à Apuração do Imposto Retido, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Diferença do Imposto - Guia de Recolhimento nº...", de.../.../...".*

2.4. Detalhamento dos Processos

Para o Estado de São Paulo, a nota fiscal complementar, será levada nos livros fiscais normalmente e escriturada tal qual a nota fiscal original.

Para este Estado não existe tabela específica de código de ajuste de apuração, somente as tabelas genéricas. O contribuinte então, que perceber a incorreção quanto ao valor do imposto deverá recolher a diferença em guia própria, registrar no livro de saída o valor da diferença, escriturar o documento fiscal informando nas observações os lançamentos dos documentos fiscais originais e complementares e, no livro de apurações o Estorno de créditos conforme disposto no parágrafo 2, incisos de 1 a 3, do artigo 182.

§ 2º - Na hipótese do inciso III ou IV, se a regularização se efetuar após período mencionado, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:

1 - recolher em guia de recolhimentos especiais a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, indicando, na via do documento presa ao talão, essa circunstância, bem como o número da autenticação e a data da guia de recolhimento;

2 - efetuar, no livro Registro de Saídas:

- a) a escrituração do documento fiscal;
- b) a indicação da ocorrência, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal original e do documento fiscal complementar;

3 - registrar o valor do imposto recolhido na forma do item 1 no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Diferença do Imposto - Guia de Recolhimento nº ..., de ././..".

2.5. Conclusão para o Estado de São Paulo

Com base na norma (RICMS SP) e consultas realizadas na Sefaz de SP, IOB, concluímos que a Base de Cálculo do ICMS, não deve ser demonstrada na nota fiscal complementar, uma vez que o preço de venda da mercadoria não será alterado.

Caso haja alguma alteração no valor dos produtos vendidos, as bases dos impostos contidos na nota fiscal deverão ser complementados com a diferença e seus valores calculados corretamente.

Importante destacar que para o Estado de SP, o RICMS determina que seja realizado procedimentos diferenciados, conforme o período de apuração do imposto. Os procedimentos estão listados acima, neste documento, no artigo 182 e §§, deste regulamento.

Pela consulta realizada no portal IOB, deve-se emitir NF-e complementar também para ICMS retido por Substituição Tributária, também conforme as regras do artigo 182 do RICMS SP, porém com ressalvas quanto a escrituração. Uma vez não destacada a base no documento fiscal, o contribuinte deverá escriturar a base de cálculo deste imposto e o valor na coluna Observações do livro fiscal, sob o título SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, nas linhas correspondentes a nota fiscal original e complementar.

Desta forma, diante das regras estabelecidas pela norma e do posicionamento do posto fiscal e órgão competente, não sugerimos nenhuma alteração no sistema para o Estado de São Paulo, visto que estes tratamentos já são efetuados de forma correta nos módulos envolvidos na geração do documento fiscal.

3. Análise da Consultoria para o Estado do Rio de Janeiro- RJ

3.1. RICMS RJ – Regulamento de ICMS do Rio de Janeiro

Livro I - Da obrigação principal

[...]

TÍTULO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Das Espécies de Documentos Fiscais

Art. 6.º O contribuinte e a pessoa obrigada à inscrição devem emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Cupom Fiscal ECF, Cupom Fiscal PDV ou Cupom Fiscal de Máquina Registradora;

III - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Nota Fiscal Avulsa;

VI - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

VIII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

IX - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

X - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

XI - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

XII - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

XIII - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

XIV - Despacho de Transporte, modelo 17;

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Manifesto de Carga, modelo 25;

XVII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

XVIII - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XIX - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XX - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

XXI - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XXII - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XXIII - Documento de Excesso de Bagagem;

XXIV - Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Água;

XXV - Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás;

XXVI - Nota Fiscal-Ordem de Serviço;

XXVII - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

XXVIII - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

XXIX - outros documentos instituídos mediante regimes especiais concedidos por convênios, ajustes ou legislação específica.

“Parágrafo único - Fica dispensado da emissão de documentos fiscais o estabelecimento que realizar exclusivamente operação com as mercadorias a que se refere o inciso I, do artigo 47, do Livro I.”;

[...]

Art. 9.º Na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, será observado o seguinte:

1. *No caso de reajuste realizado em virtude de prévio contrato escrito, de que decorra acréscimo do valor da operação:*
 - a) *a diferença de imposto é calculada pela aplicação da alíquota vigente na data da efetiva saída da mercadoria sobre o preço reajustado, deduzindo-se o valor pago anteriormente;*
 - b) *o débito do imposto, calculado nos termos da alínea anterior, será lançado no período de apuração em que ocorrer o reajuste;*

2. Não se tratando de reajuste decorrente de prévio contrato escrito, a diferença do imposto será considerada devida desde a data da saída efetiva da mercadoria e, se já vencido o prazo de pagamento correspondente, recolhida com os acréscimos legais cabíveis;
3. No caso de reajuste de que decorra diminuição do valor da operação, observar-se-ão, para efetivação do estorno próprio, os critérios previstos nos itens 1 e 2, no que couber.

[...]

Livro VI - Das obrigações acessórias em geral

Seção V

Das Hipóteses em que Devem ser Emitidos os Documentos Fiscais

Art. 17. Os documentos fiscais especificados no artigo 6.º serão emitidos pelo contribuinte do ICMS

IV - no reajustamento de preço, em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor da mercadoria;

Nota - Na hipótese deste inciso, a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

V - na regularização, em virtude da diferença de preço ou de quantidade de mercadoria;

Nota 1 - Nas hipóteses deste inciso, se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto em que se tenha emitido a Nota Fiscal originária, a diferença do imposto devido será recolhida em documento de arrecadação em separado, com as especificações necessárias à regularização, e, na via da nota presa ao talonário, deverá constar essa circunstância, mencionando-se dado que identifique o documento de arrecadação.

Nota 2 - A utilização de crédito decorrente da emissão de Nota Fiscal de que trata a Nota 1, dependerá de prévia comunicação à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento, acompanhada de cópia do correspondente documento de arrecadação.

VI - para lançamento do imposto não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal;

Nota - Nas hipóteses deste inciso, se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto em que se tenha emitido a Nota Fiscal originária, a diferença do imposto devido será recolhida em documento de arrecadação em separado, com a especificação necessária à regularização, e, na via da nota presa ao talonário, deverá constar essa circunstância, mencionando-se dado que identifique o documento de arrecadação.

VII - no caso de diferença apurada no estoque de selo especial de controle, fornecido ao usuário, por repartição do Fisco federal para aplicação em seu produto;

Nota 1 - Para efeito de emissão de Nota Fiscal, na hipótese deste inciso:

1. a falta de selo caracteriza saída de produto sem emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do ICMS;
2. o excesso de selo caracteriza saída de produto sem aplicação do selo e sem pagamento do ICMS.

Nota 2 - A Nota Fiscal, na hipótese deste inciso, somente tem validade se emitida antes de qualquer procedimento fiscal.

VIII - por ocasião da destinação a uso, consumo ou integração ao ativo imobilizado ou a emprego em objeto alheio à atividade do estabelecimento, de mercadoria adquirida para comercialização, industrialização, produção, geração ou extração;

IX - em qualquer outro caso em que se fizer necessário o lançamento a débito do imposto.

Parágrafo único - Na hipótese do documento fiscal ter sido emitido com erro, observado em relação ao valor do imposto o disposto nos artigos 32 e 33, do Livro I, será admitido o envio de correspondência ao destinatário, com Aviso de Recebimento (AR), dando-lhe conhecimento da irregularidade.

[...]

Art. 32. O valor do imposto destacado no documento fiscal, relativo à operação de que decorrer a entrada da mercadoria, é meramente informativo, cumprindo ao contribuinte conferir sua exatidão.

§ 1.º Se o destaque se apresentar em valor inferior ao correto, o contribuinte creditar-se-á, inicialmente, pelo valor destacado, exigindo do remetente documento fiscal relativo à diferença havida, para creditar-se do valor restante.

§ 2.º Na ausência de destaque, o contribuinte exigirá do remetente documento fiscal suplementar.

§ 3.º Se o destaque se apresentar em valor superior ao correto, o contribuinte pode, alternativamente:

1. creditar-se pelo valor do destaque, debitando-se no mesmo período de apuração, pelo valor da diferença, mediante emissão de Nota Fiscal contra o remetente, cuja primeira via ser-lhe-á enviada;
2. creditar-se pelo valor correto, ficando obrigado a enviar correspondência ao remetente, com Aviso de Recebimento (AR), dando-lhe conhecimento da irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada da mercadoria.

Nota - A correspondência de que trata este item deverá ser previamente visada pela repartição fiscal de circunscrição do contribuinte.

§ 4.º Tratando-se de operação interestadual, a exigência de documento fiscal complementar ou suplementar pode ser suprida por declaração do remetente no sentido de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais, desde que devidamente autenticada pela repartição fiscal de circunscrição do remetente.

§ 5.º Nos casos previstos neste artigo, os lançamentos serão feitos diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo correspondente a "Outros Créditos" ou "Outros Débitos", conforme o caso.

§ 6.º O documento oficial, emitido pela repartição fiscal competente, comprovante do pagamento do imposto, supre a exigência de destaque no documento fiscal.

Art. 33. Ainda no caso de erro do valor do imposto destacado no documento fiscal, o remetente da mercadoria, além das disposições previstas no artigo anterior, observará, no que couber, o seguinte:

I - na ausência de destaque ou quando o destaque se apresentar em valor inferior ao correto:

1. se o débito do imposto, nos livros fiscais não foi registrado ou o foi pelo valor do destaque, a Nota Fiscal suplementar ou complementar, a ser emitida, será escriturada diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "Outros Débitos", no período de apuração em que se constatar a irregularidade, e a diferença de imposto recolhida na mesma época, em documento à parte, com os acréscimos cabíveis, fazendo-se a sua

escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "Deduções", pelo valor do imposto correspondente;

2. se o débito do imposto nos livros fiscais foi feito pelo valor correto, apesar da omissão ou erro no valor do destaque, a Nota Fiscal complementar ou complementar a ser emitida será escriturada no livro Registro de Saídas, na coluna de "Observações", na linha correspondente ao registro da Nota Fiscal relativa à saída de mercadoria;

II - quando o destaque se apresentar em valor superior ao correto

1. se o débito do imposto, nos livros fiscais, foi feito pelo valor do destaque e o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração já houver sido realizado, será requerida a restituição do indébito, observadas as normas aplicáveis;
2. se o débito do imposto, nos livros fiscais, foi feito pelo valor correto, apesar do erro no valor do destaque, ou se, embora feito pelo valor do destaque, o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração ainda não houver sido realizado, serão feitas as necessárias anotações ou correções, conforme o caso, nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Perguntas e respostas do site RJ

2 - Empresa que emite Notas Fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados verifica que, por falha, algumas Notas Fiscais foram emitidas com o cálculo do ICMS relativo à substituição tributária a menor. Deve ser emitida Nota Fiscal complementar? 2) Como essa Nota Fiscal deverá ser escriturada nos livros fiscais também impressos por SEPD?

- Sim, deve ser emitida Nota Fiscal complementar com o valor da diferença apurado, relativa ao ICMS substituição tributária. A diferença apurada deverá ser retida para o Estado destinatário, com os acréscimos legais cabíveis.

2. A Nota Fiscal complementar deverá ser normalmente escriturada, de acordo com o item 3, do inciso II, do artigo 22, do Livro II, do RICMS-RJ/00, registrando em "Observações" - "Nota Fiscal complementar à de nº, de .../.../...."

3 - Como proceder na hipótese de receber Nota Fiscal complementar após o pagamento do ICMS?

- O lançamento de Nota Fiscal emitida para complementar o ICMS incorretamente destacado em documento fiscal deve ser feito diretamente no campo "Outros Créditos" do livro RAICMS, nos termos do § 5º, do artigo 32, do Livro I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27427, de 17 de novembro de 2000. Na hipótese de receber a Nota Fiscal complementar após encerrar a apuração e pagamento do imposto do período, a referida Nota Fiscal deve ser escriturada no período seguinte.

4 - No caso de emissão de Nota Fiscal, com CFOP 6.102, com preço unitário inferior ao correto, qual é o procedimento para emissão de Nota Fiscal complementar? Que CFOP deve ser utilizado?

- Deverá ser emitida Nota Fiscal complementar, com o mesmo CFOP da Nota Fiscal originária, de acordo com o inciso V, do artigo 17, do Livro VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27427, de 17 de novembro de 2000, observado o disposto nas suas Notas 1 e 2.

Como deve ser escriturada a Nota Fiscal complementar ou suplementar de imposto emitida pelo fornecedor, quando as mercadorias adquiridas não derem o direito ao crédito do ICMS?

6 - A Nota Fiscal complementar ou suplementar, de mercadoria que não gera crédito do ICMS, deve ser escriturada na coluna "Observações", do livro Registro de Entradas, na mesma linha em que foi lançada a Nota Fiscal original da operação.

7 - No caso de emissão de Nota Fiscal com o valor dos produtos ou valor contábil a menor, deverá também ser emitida Nota Fiscal complementar conforme previsto no artigo 32, § 1º do Livro I do Decreto nº 27427/00?

- *Sim. Na ausência de destaque ou quando o destaque se apresentar em valor inferior ao correto, a Nota Fiscal suplementar ou complementar, a ser emitida, será escriturada diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "Outros Débitos", no período de apuração em que se constatar a irregularidade, e a diferença de imposto recolhida na mesma época, em documento à parte, com os acréscimos cabíveis, fazendo-se a sua escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "Deduções", pelo valor do imposto correspondente, conforme disposto artigo 33 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27427, de 17 de novembro de 2000.*

9 - Qual procedimento a ser adotado na emissão de Nota Fiscal complementar referente à ICMS não destacado anteriormente? Se a Nota Fiscal de origem for de 2004, é preciso acertar o livro Registro de Apuração de ICMS de 2004?

- *Na ausência de destaque ou quando o destaque se apresentar em valor inferior ao correto, a Nota Fiscal suplementar ou complementar, a ser emitida, será escriturada diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "Outros Débitos", no período de apuração em que se constatar a irregularidade, e a diferença de imposto recolhida na mesma época, em documento à parte, com os acréscimos cabíveis, fazendo-se a sua escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "Deduções", pelo valor do imposto correspondente, conforme disposto artigo 33 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27427, de 17 de novembro de 2000.*

10 - Que procedimento deve adotar contribuinte optante do Simples Nacional de deixar de indicar o valor do ICMS na Nota Fiscal de venda para crédito do adquirente. Deve emitir carta de correção ou Nota Fiscal Complementar?

- *Deve ser emitida Nota Fiscal complementar, em conformidade com o disposto nos artigos 32 e 33 do Livro I do RICMSRJ/00.*

11 - Na emissão da Nota Fiscal de complemento/suplemento de impostos é correto informar os produtos constantes na Nota Fiscal originária?

- *A Nota Fiscal complementar/suplementar deve ser emitida com o mesmo CFOP da original, devendo dela constar dados do emitente, destinatário, natureza da operação, base de cálculo, destaque do ICMS e menção ao documento fiscal originário, não sendo necessário o preenchimento dos campos relativos aos produtos/mercadorias.*

13 - Como proceder para regularização em razão de Nota Fiscal emitida com diferença de preço ou quantidade, para menor ou para maior?

- Quando a Nota Fiscal for emitida com valor inferior ao correto o contribuinte deve emitir uma Nota Fiscal complementar, de acordo com o inciso V do artigo 17, do Livro VI, do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto n.º 27427, de 17 de novembro de 2000. Quando o destaque do imposto se apresentar em valor superior ao correto o contribuinte deve proceder nos termos dos artigos 32 e 33, do Livro I, do RICMS/00.

3.2. Consulta IOB para o Estado do Rio de Janeiro

Hipóteses de emissão da nota fiscal complementar

A nota fiscal complementar deverá ser emitida nas seguintes hipóteses:

- a) no reajustamento de preço, em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor da mercadoria;*
- b) na regularização, em virtude da diferença de preço ou de quantidade de mercadoria;*
- c) para lançamento do imposto não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal.*

3. Reajustamento de preço

Na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

No caso de reajuste realizado em virtude de prévio contrato escrito, de que decorra acréscimo do valor da operação, deve-se observar o seguinte:

- a) a diferença de imposto será calculada pela aplicação da alíquota vigente na data da efetiva saída da mercadoria sobre o preço reajustado, deduzindo-se o valor pago anteriormente;*
- b) o débito do imposto, calculado nos termos da letra anterior, será lançado no período de apuração em que ocorrer o reajuste.*

Quando não se tratar de reajuste decorrente de prévio contrato escrito, a diferença do imposto será considerada devida desde a data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento e, se já vencido o prazo de pagamento correspondente, a diferença deverá ser recolhida com os acréscimos legais cabíveis.

Se o reajuste resultar em diminuição do valor da operação, será efetivado o estorno do débito, no que couber.

(RICMS-RJ/2000 , Livro I , art. 9º)

Diferença de preço ou quantidade a menor

Ocorrendo diferença de preço ou quantidade a menor, a correção será feita mediante emissão de nota fiscal complementar, com preenchimento dos campos alterados, com o mesmo CFOP da nota fiscal original e com indicação no campo "Informações Complementares" dos dados pertinentes à nota fiscal originária, não sendo necessário o preenchimento dos campos relativos aos produtos/mercadorias.

Se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto em que se tenha emitido a nota fiscal originária, a diferença do imposto devido será recolhida no Darj, em separado, com as especificações necessárias à regularização, e, na via da nota presa ao talonário, deverá constar essa circunstância, mencionando-se dado que identifique o documento de arrecadação. O destinatário somente poderá realizar o crédito decorrente da emissão de nota fiscal, após prévia comunicação à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento, acompanhada de cópia do correspondente documento de arrecadação.

(RICMS-RJ/2000 , Livro VI , art. 17 , V)

Diferença em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal

Ocorrendo diferença em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, a correção será feita mediante emissão de nota fiscal complementar, com preenchimento dos campos alterados, com o mesmo CFOP da nota fiscal original e com indicação no campo "Informações Complementares" dos dados pertinentes à nota fiscal originária, não sendo necessário o preenchimento dos campos relativos aos produtos/mercadorias.

Se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto em que se tenha emitido a nota fiscal originária, a diferença do imposto devido será recolhida em Darj, em separado, com a especificação necessária à regularização, e, na via da nota presa ao talonário, deverá constar essa circunstância, mencionando-se dado que identifique o documento de arrecadação.

(RICMS-RJ/2000 , Livro VI , art. 17 , VI)

3.3. Detalhamento dos processos do Estado do Rio de Janeiro

Verificamos que para as notas fiscais de complemento onde o imposto foi demonstrado incorretamente, o contribuinte precisará realizar a correção nos livros fiscais utilizando os códigos de lançamentos por apuração abaixo mencionados, além de gerar o documento fiscal complementar. Os códigos disponibilizados para os ajustes na apuração de ICMS são:

RJ000002 – Destaque incorreto de ICMS no documento fiscal (para o ICMS Próprio – Outros Débitos)
RJ020007 – Destaque incorreto de ICMS no documento fiscal (para ICMS Próprio – Outros Créditos)
RJ030001 – Débito do imposto com valor superior ao correto feito nos livros fiscais pelo valor do destaque e o pagamento do respectivo período de apuração ainda não houver sido realizado. (para o ICMS Próprio – Estorno de Débitos)
RJ040001 – Destaque incorreto do ICMS no documento fiscal (para o ICMS Próprio - Deduções)
RJ100002 - Imposto não retido de mercadoria recebida sujeita à substituição tributária sem retenção ou pagamento antecipado do ICMS com apuração mensal com a Substituição Tributária Interna (Outros Débitos)

Realizamos uma consulta fiscal no portal da Sefaz RJ solicitando esclarecimento sobre a informação ou não da Base de Cálculo na nota complementar, somente para enfatizar o nosso parecer.

Aguardamos a resposta para complementarmos o parecer.

4. Conclusão para o Estado do Rio de Janeiro

Conforme as normas consultadas, a previsão da nota fiscal complementar dispõe da geração deste tipo de nota em três casos:

- complemento de preço ou quantidade
- reajuste de preço
- complemento de imposto quando não há o destaque ou este é realizado a menor.

Não há, em nenhuma das hipóteses analisadas, a opção de se complementar a base do imposto. Isto porque, a base só poderá ser destacada neste tipo de documento fiscal, caso haja alteração de preço ou ainda de quantidade da mercadoria / serviço.

Conforme o manual de integração do contribuinte, que regulamenta o modelo e a estrutura dos documentos fiscais eletrônicos, a base de cálculo dos impostos só pode ser destacada se houver a alteração do valor da mercadoria / serviço, ou ainda da quantidade comercializada. Sem estas alterações, caso a base permaneça a mesma, deverá somente ser demonstrada na nota fiscal original. Caso não tenha sido, para o fisco, o que importa na nota fiscal é o valor do imposto que foi destacado ou não. Este deverá ser inserido no documento fiscal complementar e seu valor corretamente escriturado.

Entendemos desta forma que a base do imposto não deverá ser informada na nota fiscal complementar, já que não haverá alteração para a mesma, caso o valor da mercadoria ou a quantidade não sofra mudanças.

5. Informações Complementares

Até este momento, diante das regras estabelecidas pelas normas consultadas e do posicionamento do posto fiscal e órgão competente, não sugerimos nenhuma alteração no sistema para o Estado do Rio de Janeiro, visto que estes tratamentos já são efetuados de forma correta nos módulos envolvidos na geração do documento fiscal.

6. Referências

NF-e:

- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=7zEQFBPObw0=>

São Paulo

- https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/perguntas_frequentes/respostas_V.asp
- <http://www.ioonlineregulatorio.com.br/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I61885A41771E2CDBE040DE0A24AC2CB1¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&secao=integra&index=12>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut
- <http://www.ioonlineregulatorio.com.br/pages/core/coreDocuments.jsf?ls=4&guid=I8EBB2E5D54CF9226E040007F01007931&tipodoc=05&esfera=ES>

Rio de Janeiro

- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/core/coreDocuments.jsf>
- <http://www2.fazenda.rj.gov.br/FaleConosco/web/publico/solicitarOrientacao?execution=e2s1>
- <http://www2.fazenda.rj.gov.br/FaleConosco/web/publico/solicitarOrientacao?execution=e2s3>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	18/09/2013	1.00	Conceito e geração de Nota Fiscal Complementar São Paulo	THHWKJ
LFA	11/10/2013	2.00	Conceito e geração de Nota Fiscal Complementar Rio de Janeiro	THWS79